

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PL 95/2023 – TP 03/2023
RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER JURÍDICO 08/2024

EMENTA: Ampliação da Escola Municipal Francisco Corá. Inabilitação. Item n. 7.11 do edital – gesso acartonado. RECURSO ADMINISTRATIVO. PARECER 04/2024 – ENGENHARIA. Princípio da razoabilidade. Parecer opinativo. DEFERIDO.

01. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo licitatório cujo objeto é a construção de ampliação da Escola Municipal Francisco Corá. Durante a fase de julgamento dos envelopes de habilitação da Tomada de Preços n. 03/2023, concluiu a Comissão de Licitação pela inabilitação de todas as três (3) participantes, dentre outros motivos, **em comum a não comprovação de capacidade técnica para construção de parede de gesso acartonado**, conforme disponível na Ata da sessão pública.

Intimadas acerca do prazo recursal de cinco (5) dias úteis, a contar da sessão pública, as pessoas jurídicas METTAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA e ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA deixaram o prazo transcorrer sem manifestação. Por sua vez, a pessoa jurídica PALOMA CONSTRUÇÕES LTDA apresentou recurso administrativo tempestivo (02-02-2024), com argumento de que a aplicação de gesso em método drywall combina

De acordo
com o parecer
fisc 2P.



estrutura de aço galvanizado com chapas de gesso de alta resistência, tanto para construção de forros, quanto de paredes, esta última em tese descumprida.

Sustentou, ainda, que a técnica de trabalho apresentada no item “forro de gesso” é a mesma aplicada para parede. Também que, ao realizar pesquisa no CREA, verificou que no sistema antigamente utilizado para originar acervos técnicos não existia a descrição do serviço de parede de gesso, razão pela qual deveriam ser levados em consideração os acervos emitidos para forro, já que se trata do mesmo trabalho. Dentre outros argumentos, apoiou-se em decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina acerca do princípio da razoabilidade, igualmente do Tribunal de Contas da União, *vide* Acórdãos 15185/2015 e 134/2017.

Sem contrarrazões.

Em diligência, o recurso foi encaminhado para apreciação do Setor de Engenharia, que deliberou suas razões no Parecer Técnico n. 04/2024, disponível em anexo.

Os autos ascenderam à esta Procuradoria para manifestação.

Documentos disponíveis em:

<https://guatambu.sc.gov.br/licitacao/tomada-de-precos-03-2023/>

Eis a síntese necessária.

02. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Antecipo a conclusão jurídica e opino pelo **DEFERIMENTO DO RECURSO**, salvo um melhor juízo, considerando os elementos que passo a expor, sobretudo a opinião técnica do Setor de Engenharia desta municipalidade, conforme transcrevo sem alterações:

“Parecer Técnico n. 04/2024 [...]”

A empresa julga a sua inabilitação por falta de acervo técnico inadequada, alegando que:

[...]

Verifico tal cenário em uma condição diferente da Comissão de Licitação, porquanto estava sob a égide dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, razão pela qual não se exige conduta diversa da adotada, embora em divergência ao disposto nos Acórdãos 1585/2015 e 134/2017 do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme indicou a recorrente em suas razões recursais.

“RECURSO ADMINISTRATIVO [...]”

29. Seguindo essa linha, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO firmou posicionamento contrário a exigências de capacidade técnica que especifiquem a tipologia da obra, tal como empreendido pela Comissão ao desclassificar a Licitante Recorrente. Para a jurisprudência da Corte de Contas, **“Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obra, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório”** (TCU, Acórdão nº 134/2017, Relator: Benjamin Zymler, Órgão Julgador: Plenário, Julgado em 01/02/2017).

Também: É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, **devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.** (TCU, Acórdão nº 1585/2015, Relator: André de Carvalho, Órgão Julgador: Plenário, Julgado em 24/06/2015) [...]”. (destaquei)

Exigir a comprovação de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes é legal, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, conclusão dada pelo TCU na Súmula n. 263. Convém anotar que, se a (s) licitante (s) demonstra ter executado uma parede ou um forro com a técnica exigida (acartonado/drywall), parece ser suficiente para concluir que dispõe de capacidade para executar ambos, pois como reiteradamente observado, trata-se da mesma técnica, porém com aplicação em locais distintos (forro e parede).

Tomando como exemplo os julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), trazidos à baila pela recorrente, vejamos nos autos da Apelação Cível n. 050245024.2012.8.24.002, com publicação em 23-06-2016, o entendimento de que:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME.

SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. **Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação** (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)' (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz César Medeiros) (TJSC, RN n. 050245024.2012.8.24.0023, deste relator, j. 23-06-2016). (destaquei)

Frise-se, recentemente o TJSC reiterou o posicionamento, conforme transcrevo sem alterações:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. RECLAMO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. INABILITAÇÃO NA ETAPA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO POR PESSOA JURÍDICA CUJO REPRESENTANTE CONSTA COMO UM DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA EMPRESA LICITANTE. ENGENHEIRO SIGNATÁRIO QUE, TODAVIA, NÃO POSSUÍA VÍNCULO COM A MESMA À ÉPOCA DE SUA EMISSÃO. DOCUMENTAÇÃO QUE, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. DANO À COMPETITIVIDADE CONSTATADO. DESNECESSIDADE, OUTROSSIM, DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA (ART. 5º, XXXV, DA CF). REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC DEMONSTRADOS. **"Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação** (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)' (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz César Medeiros) (TJSC, RN n. 0502450-24.2012.8.24.0023, deste relator, j. 23-06-2016)." (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0313065-18.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 6-8-2019) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5029102-70.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 13-10-2022). (destaquei)

E ainda:

LICITAÇÃO. AGRAVO POR INSTRUMENTO. [...]. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo" (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado). **"Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação'** (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)" (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 19-4-2005). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5043889-75.2020.8.24.0000, do

c) outrossim, conforme consta na última página da Ata da sessão pública de julgamento, representantes das empresas METTAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA e ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA se deram por intimados, via assinatura registrada, cientes de que estava aberto o prazo para recurso, e, em havendo, o prazo para contrarrazões em dias úteis sucessivos, este último transcorrendo novamente sem manifestação.

Portanto, concluo que os efeitos da presente decisão, devem, impreterivelmente, alcançar a todos os participantes que — observando as exigências do edital de licitação, apresentaram os documentos comprobatórios acerca da capacidade de execução do forro de gesso, que por óbvio, conforme exposto ao longo deste parecer, estende-se ao item parede de gesso.

Assim sendo, não vislumbro como poderia esta Procuradoria se desvincular de todos os elementos acima descritos e orientar pela improcedência do pedido. Provido, assim, de elementos jurídicos capazes de fornecer a segurança jurídica necessária para atender o pedido da recorrente, decisão não poderia ser outra: **OPINO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO**, sobretudo com fundamento no Parecer Técnico n. 04/2024, do Setor de Engenharia do Município, que atesta que o sistema construtivo é **extremamente similar**, utilizando os mesmos materiais e técnicas de instalação e acabamento, sendo a empresa executante de forro em gesso acartonado capaz de executar parede do mesmo material; também nos princípios da razoabilidade, supremacia do interesse público e impessoalidade, e por fim, no posicionamento do Tribunal de Contas da União e na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

03. Conclusão

A presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos, presumindo-se verdadeiras as alegações, documentos, valores e o conteúdo.

Ante o exposto, opino pelo conhecimento do recurso, porque tempestivo, e no mérito **SEJA DEFERIDO**, consubstanciado na fundamentação acima registrada e com a seguinte adoção de medidas:

03.1 – sejam os efeitos da decisão estendidos a todos os participantes, com base no princípio da supremacia do interesse público e da impessoalidade, exclusivamente, relativo ao item **PAREDE DE GESSO**, desde que tenham apresentado os documentos necessários e suficientes relativos ao item **FORRO DE GESSO**;

03.2 – com relação aos demais itens que levaram à desclassificação das demais participantes, seja reconhecida a preclusão em face da não apresentação de recurso, mantida, portanto, a decisão da Comissão de Licitação em sede de julgamento dos envelopes de habilitação.

É o parecer, **S.M.J.**

Sugerida a providência administrativa, encaminhe-se à autoridade administrativa para decisão e prosseguimento do certame.

Procuradoria Geral de Guatambu.

Data da assinatura.

**LUCAS
CARDOSO
TELES**

Assinado de forma digital
por LUCAS CARDOSO
TELES
Dados: 2024.02.12
07:24:25 -03'00'
LUCAS CARDOSO TELES
OAB/SC 45.725
Assessor Jurídico